

Setembro

Al. G. de Foz - J. Superfino Dir. J. M. M. M.

Nº 567

Em observancia do Offº do M<sup>o</sup>  
do Reino de 28 de Agosto de  
1846 acerca da verdadeira intel-  
ligencia d'alguns artºs do Decreto E-  
leitoral de 27 de Julho ultimo evi-  
gida pelos Governadores Civis dos  
Districtos de Braga e Castello Bran-  
co.

7  
Senhora - Os cidadãos contemplados no artº 4º do Decreto  
de 27 de Julho proximo prescrito, devem ser comprehendidos  
no recenseamento dos Elegiveis p<sup>a</sup> Representados, sem necessidade  
de nenhum censo, nem do marcado no artº 7º do citado Decre-  
to, nem do designado no artº 3º do m<sup>o</sup> Decreto. Carece me  
ser esta a disposicao da Lei; nem me convence do contrario o  
argumento offerecido pelo Governador Civil do Districto de Castel-  
lo Branco no Offº adjunto, o qual assenta na supposicao  
de q<sup>o</sup> artº 3º do referido Decreto, declarando habeis p<sup>a</sup> Repu-  
tados os q<sup>o</sup> podem ser Eleitores, attendeu tambem ao censo  
destes; q<sup>o</sup> esta referencia e' so' propria das outras qualid<sup>es</sup>  
q<sup>o</sup> dam a capacid<sup>e</sup> eleitoral, alem do censo, p<sup>o</sup> q<sup>o</sup> este foyendo  
o objecto de disposicao especial e expressa na condicao da eli-  
gibilidade p<sup>a</sup> as Cortes, ficou p<sup>o</sup> isto m<sup>o</sup> excluido d'aquella  
referencia generica. Em regra, assim o direito de eleger,  
como a facultade de ser eleito p<sup>a</sup> a Representação Nacional,  
fundam-se em qualid<sup>es</sup> pessoais, como idade, pleno gozo  
dos direitos civis e politicos, exempcao de crime, ou fal-  
tencia, e nas circumstancias accessorias, de censimentos,



89  
Proba

q' fazem presumir illustração, moralidade, e intelligencia  
digo independencia; e estes rendimentos sam determinados  
pelo censo, q' a Lei estabeleceu como prova delles. O Decreto  
De 27 de Julho ultimo nos art<sup>os</sup> 1 e 2 não só definiu as  
qualid<sup>es</sup> pessoas, q' produzam a capacid<sup>e</sup> eleitoral, senão tam-  
bem estabeleceu o censo q' p' ella era necessario. O <sup>meu</sup> sys-  
tema seguiu a Lei na condicão de eligibili<sup>d</sup>; q' as qualid<sup>es</sup>  
pessoas referiu-se no art<sup>o</sup> 3 § inicial ás proprias dos Elei-  
tores; q' ao censo, estabeleceu expressam<sup>te</sup> um outro, pelo qual  
ficou inteiram<sup>te</sup> substituido o q' estava fixado p' o exercicio do  
direito de eleger. Ora, sendo o censo marcado no art<sup>o</sup> 3  
art<sup>o</sup> 1 a B o unico exigido na Lei p' a applicação de eligi-  
bilidade, e sendo deste dispensados os Cidadãos enumer-  
rados no art<sup>o</sup> 4 do citado Decreto, é p' mim claro q'  
nenthum outro thes é necessario p' este fim. Esta inter-  
pretação da Lei é a q' mais se conforma com todo o seu  
espírito e está comprovada pelo proprio relatório da Com.  
q' elaborou o projecto d'aquelle Decreto, no qual se de-  
clara q' ficavam dispensados de toda a prova de censo  
p' a eligibili<sup>d</sup> aquelles cidadãos q' pelo desenvolvimento  
de suas qualid<sup>es</sup> intellectuales e moraes dum abonos supe-  
riores ás presumpções censiticas. Tambem me não  
parecem procedentes as minhas reflexões feitas pelo so-  
bredito Magistrado Administrativo, p' justificar a intel-  
ligencia q' dá a Lei. A Regra de Direito civil de q' q' m  
pode o mais deve poder o menos, não tem applicação  
nas mesterias q' se regem pelo direito politico; p' q'  
cada um destes direitos tem principios peculiares q'  
fallham q' se extendem fora do seu proprio dominio



A diversidade entre a capacidade eleitoral, e a condição de  
eligibilidade está muito clara e distincta na Lei no-  
vissima; as habilitações litterarias, os vencimentos do lo-  
tado excedentes a quatro centos mil reis, só se habi-  
litam p<sup>a</sup> a eligibilid<sup>e</sup>, no mesmo passo q<sup>e</sup> não dão a capacid<sup>e</sup>  
eleitoral; e este preceito positivo da Lei não pode ser des-  
contido á conta de uma regra abstracta de Direito. A  
Lei julgou q<sup>e</sup> a presumpção de falta de liberdade, inde-  
pendencia, e interesse pela causa da Nação, n<sup>o</sup> q<sup>e</sup> esta-  
vam sujeitos os Funcionarios Publicos, e as capacid<sup>es</sup>  
litterarias, sem propried<sup>e</sup> sujeita ao censo, se desvanecia  
com a prova de confiança publica dada pela effectiva  
eleição, e p<sup>o</sup> esta causa admitiu p<sup>o</sup> Reputados aquelles  
em q<sup>os</sup> não reputou habéis p<sup>o</sup> Eleitores. Este é o pensa-  
mento da Lei; q<sup>e</sup> deve ser executado, sem ser licito dis-  
putar do seu merecimento. As outras ponderações  
do referido Magistrado Administrativo poderiam mere-  
cer attenção, q<sup>e</sup> se tratasse de constituir Direito; mas  
não tem influencia p<sup>o</sup> regular a execução do Direito  
já constituido. As condições essenciaes p<sup>o</sup> exercer  
o direito eleitoral estão expressam<sup>te</sup> determina-  
das nos Art<sup>os</sup> 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do Decreto de 27 de Julho  
ultimo, dellas não ha nenhuma excepção nem dis-  
pensa, e um destes requisitos é algum dos censos especi-  
al<sup>me</sup> designados no art<sup>o</sup> 1<sup>o</sup> do mesmo Decreto, sem  
o qual ninguém pode ser admitido a votar. Segue-  
se p<sup>o</sup> tanto q<sup>e</sup> os Barochoas, Egrossos, e Funcionarios



Deputados Publicos, Pensionados do Estado, Doutores Bacha- 90  
reis Formados e outros habilitados nas Academias Procha  
de q' trata o artº 4º do Decreto, não podem ser  
recenseados Eleitores, se não tiverem algum dos  
censos determinados em artº 1º do mº Decreto,  
posto q' todos estes Cidadãos sejam habéis pº serem  
eleitos Deputados; pº q' nos termos da Lei a capacid  
electoral é mui differente da condição de elegibilid  
e os requisitos desta não habilitam pº aquella.  
E q' se me offerece dizer sobre a materia dos  
inclusos Offº V. Magº, porem, Resolvi o mº Junto  
B. G. da Coroa 3 de 7º de 1845 = B. G. da Coroa  
José de Supercino d'Agº Petroni =

Nº 502

Em observancia do Offº do Mº  
do Reino de 6 de Agº de 1846 acerca  
do reqº de Victorino Montevio de  
Belancourt em q' pede ser exempto  
do impº de 25 oº em cada carro  
de barro, q' se exporta da Ilha  
de S. M.

7) Senhora = Discordo da opiniao do Govº civit do  
Districto de Ponta Delgada e reconhecendo com  
elle a qª conveniencia, q' resulta ao Concelho da Ilha  
de S. M., da finta lançada sobre a exportação do  
barro, penso todavia q' ella não pode subsistir por  
ser contraria á Lei vigente, pº q' esta materia.  
O Avarci de 20 de Maio de 1649 authori-  
sou a Camara Municipº d'aquelle Concelho  
pº o lançamento desta contribuição extraordi-



ARQUIVO  
HISTÓRICO